

**PROCESSO Nº: 0802055-72.2017.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL e outro**

**1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM LINGUAGEM DE SINAIS PELO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. INCLUSÃO DOS ESTUDANTES SURDOS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CABIMENTO.**

1. Deve ser assegurado às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de aprendizado e ao longo de toda a vida, de forma a lograrem o maior desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com as suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Para tanto, o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade devem garantir educação de qualidade e atendimento especializado à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de discriminação e disponibilizando aos estudantes condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, a partir da oferta de serviços e recursos que excluam obstáculos.

2. Constatado que os réus, mesmo tendo ciência da quantidade de alunos surdos que necessitam de atendimento especializado no IFAL, se abstiveram de disponibilizar a eles, em tempo razoável, tradutores e intérpretes de Linguagem de Sinais. Noto que desde 2015 os estudantes aguardam a contratação do referido profissional e só em 26/04/2017 foi publicada a Portaria Interministerial nº. 102/2017, que atendeu de forma insuficiente a demanda dos estudantes matriculados no IFAL. Certamente, o fato de se tratar de uma demanda sazonal, não justifica a inércia da Administração Pública Federal em ofertar, de forma célere, atendimento especializado aos estudantes, segundo as suas necessidades e interesses, mediante a contratação de tradutores e intérpretes de Libras em número suficiente, seja em caráter temporário, com fulcro na alínea "i", VI, do art. 2º da Lei nº 8.745/93, seja em caráter efetivo.

3. A discricionariedade do administrador não é arbitrária, não significa plena liberdade, pelo contrário, deve ser exercida a partir das opções previstas em lei. A margem de liberdade do Administrador não lhe permite escolher se cumpre ou não a Constituição Federal, mas sim de que forma irá cumpri-la,

elaborando políticas públicas em consonância com o interesse público. Logo, demonstrada a inércia da Administração Pública prejudicial aos interesses dos estudantes com deficiência auditiva, pode o Poder Judiciário efetuar o controle jurisdicional da administração, compelindo-a a realizar as devidas ações para resguardar os direitos fundamentais.

#### 4. Ação procedente.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL**, objetivando que, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, adote as providências cabíveis no sentido de que sejam contratados, imediatamente, tradutores/intérpretes de LIBRAS, em caráter definitivo ou temporário, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data do provimento e, do IFAL, a realização de processo seletivo e contratação de tradutores/intérpretes de Libras, em caráter definitivo ou temporário, em número suficiente para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data do provimento judicial, em todos os seus *campi*, no prazo de 30 dias, além da utilização de meios necessários para assegurar a aprendizagem dos alunos surdos na instituição.

Na petição inicial (Id. 4058000.1706084), o Ministério Público Federal informou que instaurou o Inquérito Civil nº 1.11.001.000040/2016-88, em razão de representação levada a efeito pela Sra. Edna Maria Santos Silva, que noticiou a omissão do Instituto Federal de Alagoas no que concerne à contratação de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais para auxiliar a aluna portadora de surdez total CAMILA MARIA SANTOS SILVA, filha da representante.

Aduziu que a representante afirmou que sua filha, portadora de surdez total, fora aprovada no processo seletivo do Instituto Federal de Alagoas - IFAL - Campus Santana do Ipanema, para o curso de técnico em agropecuária, iniciando os estudos no ano letivo de 2015.

Asseverou que, na data de 10/02/2015, a representante requereu, conforme processo nº. 23041.004168/2015-06, providências por parte do IFAL para o atendimento educacional especializado (AEE), com a contratação de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais, no entanto, a autarquia informou não ter condições de

contratar o supracitado profissional, afirmando que "está aguardando a liberação de 05 (cinco) códigos de vagas para realizar concurso para o cargo TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS, classe D" e "apesar de existir lei que dispõe sobre o assunto, garantindo aos surdos acesso à comunicação, não há condição viável para a administração garantir esse direito".

Disse o MPF que, administrativamente, o IFAL alegou, ainda, que a demanda para pessoas com deficiência auditiva é sazonal, não havendo como determinar onde e nem quando surgirá, num universo de 15 (quinze) e da Reitoria; que a nomeação para o *campi* cargo efetivo desse cargo seria uma falta de economicidade, considerando que em todos os *campi* existem várias salas de aulas, em horários distribuídos em 3 (três) turnos, podendo ocorrer uma carência em qualquer dos turnos e em diferentes salas; que significaria servidor na instituição por 30 (trinta) anos, podendo ou não haver demanda, gerando uma mão de obra desnecessária na maior parte do tempo; não há como planejar a demanda, uma vez que depende do resultado do processo seletivo de alunos, mas que, baseado no parecer nº 01/2014/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, 23/09/2015 o Instituto Federal de Alagoas enviou ofício ao Ministério da Educação e Cultura solicitando autorização para realizar processo seletivo, a fim de que todas as vezes que uma demanda se apresentasse pudesse contratar o Intérprete de LIBRAS, sem, no entanto, receber resposta daquele Ministério.

Acrescentou que diligenciou frente a outros órgãos, como Ministério da Educação, e obteve resposta no sentido de que a contratação temporária de tradutor e intérprete de LIBRAS não se subsume às hipóteses elencadas pela Lei e que referida contratação deveria ocorrer por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Concluiu que o Ministério da Educação não cumpriu o seu mister, na qualidade de órgão que exerce supervisão ministerial sobre o Instituto Federal de Alagoas, ao deixar de tomar providências adequadas para a solução da questão, demonstrando uma omissão ilícita da Administração Pública Federal, que o MPF visa combater.

Discorreu sobre o cabimento da Ação Civil Pública e da legitimidade do MPF para propor a ação, bem como dos réus para figurarem no pólo passivo e da competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Fundamentou o pedido nos direitos e garantias fundamentais, nos direitos sociais e direito constitucional à educação, dando especial ênfase ao previsto nos arts. 205 e 214 da Constituição Federal, sendo que o inciso III do art. 208 prevê atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Destacou também o previsto no art. 54, III, que dispõe ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, além de discorrer sobre todo o sistema brasileiro de proteção à pessoa com deficiência.

Juntou documentos, eletronicamente.

Em decisão (Id. 4058000.1738404), foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar formulado pelos autores e determinada a designação de audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação em 28 de março de 2017 (Id. 4058000.1861725), compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa da Dra. Niedja Gorete Kaspary, a União Federal, na pessoa da Dra. Ana Paula de Mendonça Berard, e o IFAL, representado pela Procuradora Federal, a Dra. Barbara Medeiros L. Q. Carneiro, bem como por sua preposta, a Dra. Artyene Tenório Rijo da Silva Lopes. Iniciada a audiência de conciliação, não foi possível a realização de acordo, tendo em vista que a União Federal e a Procuradoria Federal alegaram não possuir poderes para acordar.

Em despacho (Id. 4058000.1927086), foi deferido o requerimento formulado pelo MPF em audiência, determinando que seja oficiado o Ministério do Planejamento, requisitando-se informações acerca do Ofício 254/2016/Reitoria/IFAL, de 26/07/2016, através do qual foi requerida autorização para contratação temporária ou solicitação de liberação de códigos de vagas de tradutor/intérprete de libras.

Resposta ao ofício anexada no ID 4058000.2020171.

Em sede de contestação (Id. 4058000.1940345), a União Federal sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que a autora é aluna do IFAL, autarquia representada pela Procuradoria Federal. Além disso, alegou que para atender as necessidades temporárias e excepcionais de Tradutores Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas 41 (quarenta e uma) instituições que compõem a RFEPCT, foi proposto pela SETEC, por meio das Nota Técnica nº 18/2016/CGDP/DDR/SETEC, anexa à sua manifestação e Nota Técnica nº 102/2016 /CGDP/DDR/SETEC também anexa, a autorização de contratação de 820 (oitocentos e vinte) cargos temporários de Tradutor Intérprete de Língua de Sinais, com remuneração correspondente ao cargo de Tradutor Intérprete de Língua de Sinais do PCCTAE, (Cód. 701266 / Nível D), sendo disponibilizado 20 (vinte) cargos para cada Instituição, pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993. Informou a SETEC que essa documentação foi encaminhada ao MPDG por meio do Aviso Ministerial nº 314/2016/GM-MEC.

Em complementação, esclareceu que foi apresentada, em reunião realizada no dia 13 de fevereiro de 2016, proposta de alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para inclusão de dispositivo específico para contratação de Tradutor e Intérprete de Libras. Destacou ainda que o Ministério está aguardando manifestação da SEGRT/MPDG quanto a solicitação de autorização para contratação temporária de Tradutor e Intérprete de Libras e proposta de alteração da Lei nº 8.745, de 1993, ora apresentadas. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar suscitada com a sua exclusão do polo passivo da lide, ou caso superada esta, o reconhecimento da improcedência dos pedidos da Exordial, tendo em vista os motivos fáticos e jurídicos apresentados.

Em sede de contestação (Id. 4058000.1952191), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL asseverou que foram solicitados ao MEC,

em 19/01/2015, 05 (cinco) códigos de vaga para o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagens de Sinais - classe D, o qual foi indicado pela Coordenação de Ações Inclusivas como sendo o mais adequado para atender a demanda, segundo a Lei 12.319, de 1º/09/2010, mas que, até a presente data, a solicitação não foi atendida. Aduziu que diante da urgência e em virtude do caráter imprescindível desse profissional, foi apontada como alternativa a contratação temporária segundo o Parecer nº 01/2015/SGIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, com amparo no art. 2ª, inciso VI, alínea "i", da Lei nº 8.745, de 09/12/1993. Sendo assim, foi feita a minuta de edital do processo seletivo para formação de cadastro de reserva para atender à necessidade temporária e enviada ao Procurador junto ao órgão para análise e manifestação (fl. 59). Em 26/08/2015, a Coordenação de Contrato de Admissão de Pessoal entrou em contato telefônico com a servidora Silvilene (MEC) e esta orientou que o processo deveria ser encaminhado a CGGP - Coordenação Geral de Gestão de Pessoas / MEC (fl. 61), a fim de obter a autorização mencionada.

Disse que foi enviado ao Ministério do Planejamento o Ofício nº 254/2016 /REITORIA/IFAL, de 26/07/2016, solicitando autorização para contratação temporária de Tradutor e Intérprete de Libras. Afirmou que depende de autorização do MPOG para contratação temporária de profissional tradutor e intérprete em libras ou a liberação de código de vagas, também por parte do MPDG para realização de concurso, em que pese ser desaconselhado haja vista a sazonalidade da necessidade. Ao final requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O despacho de Id. 4058000.2075394 determinou a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como para que o MPF indique tipo de "materiais didáticos e pedagógicos, mobiliário e equipamentos apropriados" são necessários à promoção da aprendizagem e autonomia dos alunos surdos.

O IFAL aduziu que os documentos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a improcedência da presente ação (Id. 4058000.2131436).

A União aduziu que não possui mais provas a produzir e reiterou os termos da sua contestação, ID 1940345 e docs. ID 1940346 e 2020171, a fim de que a presente demanda seja ao final julgada improcedente (Id. 4058000.2174375).

O Ministério Público Federal afirmou que todo acervo probatório encontra-se devidamente acostado aos autos. No que se refere à indicação dos "materiais didáticos e pedagógicos, mobiliário e equipamentos apropriados" necessários à promoção da aprendizagem e autonomia dos alunos surdos, afirmou que tal medida deve ser levada a efeito pelo próprio Instituto Federal de Alagoas - IFAL, o qual detém conhecimento acerca do seu acervo logístico visando o atendimento dos estudantes com deficiência auditiva, bem como no que concerne à atual estrutura física e pedagógica do *campus* de Santana do Ipanema, *campus* Maceió e *campus* de Marechal Deodoro, nos quais há estudantes com necessidade de assistência. Por fim, tendo em vista a não oportunidade para a apresentação da réplica as contestações dos réus, colacionou a respectiva manifestação em face das razões apresentadas nas peças contestatórias (Id. 4058000.2225522).

Em sua réplica (Id. 4058000.2225521), o MPF se opôs a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Ademais, sustentou que a presença de tradutor intérprete de LIBRAS em instituições de ensino é obrigatória, constituindo direito dos educandos que necessitam de atendimento educacional especializado, consoante normas constantes na Constituição Federal e nos documentos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte, motivo pelo qual a sazonalidade e eventualidade da demanda de alunos com deficiência auditiva não justifica a falta de contratação de tradutores intérpretes de LIBRAS, e muito menos torna tal contratação impossível. Para mais, argumentou que não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois formular e implementar políticas públicas é uma atribuição, apesar de extraordinária, do Poder Judiciário. Ao final, requereu a procedência da presente ação.

No despacho de Id. 4058000.2232180 foi determinado que os réus, querendo, se manifestem acerca da réplica e dos documentos de IDs. 4058000.2225522 e 4058000.2225521, no prazo de 15 (quinze) dias.

O IFAL reiterou as suas razões de defesa, requerendo a total improcedência desta ação, com seus consectários legais (Id. 4058000.2311212).

A União reiterou os termos da sua contestação ID 4058000.1940345, requerendo ao final a improcedência da demanda (Id. 4058000.2318677).

No despacho de Id. 4058000.2315392 foi dada vistas ao MPF para que se manifeste sobre a petição e novos documentos apresentados pelo IFAL.

O MPF aduziu que a autorização de contratação de apenas 1 (um) intérprete, levada a efeito pelo MEC, atualmente encontra-se aquém da necessidade do corpo discente, haja vista que o próprio IFAL aduziu que são "*03 (três) estudantes com necessidade de assistência*". Por fim, requereu o regular prosseguimento do feito, com a prolação de sentença que acolha integralmente os pedidos formulados na inicial, em especial para que haja a disponibilização em número suficiente de intérpretes de Libras para o acompanhamento de todos os alunos surdos matriculados até a data da concessão deste provimento judicial, em todos os *campi* do IFAL (Id. 4058000.2362563).

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL**

1. No caso dos autos, apesar do Instituto Federal de Alagoas - IFAL ser uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, verifico que esta não pode, isoladamente, realizar a contratação de profissionais técnicos especializados em Linguagem de Sinais para atender a demanda dos estudantes surdos, mas deve observar o procedimento legal previsto no Decreto nº. 6.944/2009, bem como as Instruções Normativas SEGES/MP nº. 3/2010 e nº. 5/2010.

2. Dessa forma, quando as melhorias das condições de funcionamento das entidades da Administração pública federal forem alcançadas por intermédio da realização de concursos públicos e provimento de cargos e empregos públicos ou da autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, as respectivas propostas serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que as analisará com base nas diretrizes relacionadas no art. 1º do Decreto nº. 6.944/2009, cabendo-lhe emitir parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária, bem como propor ou adotar os ajustes e medidas que forem necessários à sua implementação ou prosseguimento[1]. Ademais, para avaliação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, as propostas das instituições interessadas deverão ser acompanhadas, dentre outros documentos, do aviso do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade[2], no caso dos autos, o Ministro do Estado da Educação.

3. Portanto, sabendo que o procedimento para a contratação de tradutores e intérpretes de Libras pelo IFAL, em caráter temporário ou efetivo, depende da atuação do Ministério da Educação (órgão setorial da administração federal responsável pelas políticas relacionadas à área da educação e, conseqüentemente, por todas as demandas de pessoal, em caráter temporário ou efetivo, das Instituições Federais de Ensino) e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (órgão da administração federal responsável pela autorização e implementação das respectivas propostas) é evidente a legitimidade passiva da União *ad causam*.

4. Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.

## 2.2. MÉRITO

5. A Constituição Federal de 1988 consagra um conjunto de direitos sociais que objetivam a preservação da dignidade humana e legitimam a atuação de cada pessoa. Nessa perspectiva, incumbe ao Poder Público disponibilizar a população prestações de caráter jurídico e material a fim de garantir o amplo exercício ao direito à educação. Certamente, a realização de um Estado Democrático de Direito pressupõe não apenas a positivação de normas a nível constitucional, mas também a efetiva vivência pela coletividade de seus direitos sociais e pelo combate às desigualdades. Nesse sentido, destaco os arts. 206, I, e 208, III, ambos da CRFB/88:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

6. À vista disso, deve ser assegurado às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado e ao longo de toda a vida, de forma a lograrem o maior desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, de acordo com as suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Para tanto, o Estado, a família, a comunidade escolar e a sociedade devem garantir educação de qualidade e atendimento especializado à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de discriminação e disponibilizando aos estudantes condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, a partir da oferta de serviços e recursos que excluam obstáculos. Nesse sentido, a Lei nº. 13.146/2015, em seu art. 28, estabelece um conjunto de ações a serem criadas, desenvolvidas e concretizadas pelo poder público com o intuito de viabilizar a pessoa com deficiência a plena inclusão, quais sejam:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

**III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de

acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

**XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

7. Ademais, as instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior. Para garantia do atendimento educacional especializado aos estudantes, o art. 14, § 1º, III e VIII, do Decreto nº. 5.626/2005, dispõe que as instituições federais de ensino devem, dentre outras medidas, prover as escolas com: a) professores de Libras ou instrutores de Libras; b) tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa; c)

professores para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; d) professores regentes de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos e; e) equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva[3]. Nesse sentido, o art. 21 do Decreto nº. 5.626/2005, tornou obrigatória, em todos os níveis, etapas e modalidades, a presença de tradutores e intérpretes de Libras nos quadros de pessoal das instituições federais de ensino da educação básica e superior, nos seguintes termos:

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos. [...]

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

8. Noutro olhar, a Lei nº. 11.091/2005 dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, que integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação e, em seu anexo II, "D", prevê o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, nos seguintes termos:

D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS
---	--	--

9. No caso dos autos, o Instituto Federal de Alagoas - IFAL, em sua contestação (protocolada em 02/05/2017) informou que possui três estudantes com necessidade de assistência especializada: 01 (um) no Campus Santana do Ipanema, 1 (um) no Campus Maceió e 1 (um) no Campus Marechal Deodoro. Além disso, observo que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Educação, em 26/04/2017, publicaram a Portaria Interministerial nº. 102/2017, autorizando a contratação por tempo determinado de 150 (cento e cinquenta) profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais para atender as demandas dos Institutos Federais de Educação, Ciências e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG e do Colégio Pedro II, nos seguintes termos:

Fica autorizada a contratação por tempo determinado, com fundamento na alínea "i", inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de cento e cinquenta profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, de nível superior, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para

atender demandas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG e do Colégio Pedro II [4].

10. Em 22/08/2017, o Instituto Federal de Alagoas - IFAL informou nos autos que houve a liberação do MEC para contratação, por tempo determinado, de profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, de modo que a referida autarquia já iniciou o procedimento para contratação. No entanto, constato que, na verdade, foi autorizado ao IFAL a contratação de apenas 1 (um) profissional técnico especializado em linguagem de sinais, conforme Anexo I da Portaria nº. 862, de 14 de julho de 2017.

11. Entendo que a contratação de 1 (um) profissional técnico especializado em linguagem de sinais não atende a demanda atual do IFAL, que possui 3 estudantes surdos em campus diferentes (Santana do Ipanema, Maceió e Marechal Deodoro), tendo em vista que a ausência de tais profissionais inviabiliza o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos educandos e não se coaduna com os preceitos jurídico-constitucionais que disciplinam a matéria. Portanto, inadmissível que os estudantes surdos ou com deficiência auditiva sejam privados do acesso à educação e ao pleno desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades.

12. Por outro lado, constato que os réus, mesmo tendo ciência da quantidade de alunos surdos que necessitam de atendimento especializado no IFAL, se abstiveram de disponibilizar a eles, em tempo razoável, tradutores e intérpretes de Linguagem de Sinais. Noto que desde 2015 os estudantes aguardam a contratação do referido profissional e só em 26/04/2017 foi publicada a Portaria Interministerial nº. 102/2017, que atendeu de forma insuficiente a demanda dos estudantes matriculados no IFAL. Certamente, o fato de se tratar de uma demanda sazonal, não justifica a inércia da Administração Pública Federal em ofertar, de forma célere, atendimento especializado aos estudantes, segundo as suas necessidades e interesses, mediante a contratação de tradutores e intérpretes de Libras em número suficiente, seja em caráter temporário, com fulcro na alínea "i", VI, do art. 2º da Lei nº 8.745/93[5], seja em caráter efetivo.

13. O Poder Público tem o dever de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, em igualdade de condições, o acesso ao ensino de qualidade, provendo as escolas com tradutores e intérpretes de Libras, bem como disponibilizando recursos didáticos para apoiar a educação destes. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE. LINGUAGEM DE SINAIS. ACESSIBILIDADE. GARANTIDA DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Constituição Federal/88 garante, em seus artigos 206 e 208, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. 2. A Lei nº 7.853/89 já dispunha sobre o apoio

às pessoas portadoras de deficiência, com a sua integração social. 3. A Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece, no seu artigo 58, § 1º, que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial." 4. Posteriormente, novas normas surgiram para estabelecer medidas de acesso à educação em favor dos portadores de deficiência, tais como as Leis nºs 10.098/2000, 10.436/2002 e os Decretos nºs 5.262/2005 e 5.772/2006. Os citados diplomas legais asseguram, de forma mais contundente, ao deficiente auditivo, matriculado ou que venha a se matricular no estabelecimento de ensino, o acesso à educação mediante a utilização e oferecimento dos meios necessários para tal desiderato [...] 7. **Cabe à instituição de ensino requerida o dever de promover a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva (surdez) aos serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em número necessário para que todos os seus alunos deficientes auditivos sejam efetivamente atendidos por tais serviços, propiciando a igualdade de condições para o acesso à educação e a permanência na escola.** 8. Apelação improvida. (TRF-3, AC 00070593520054036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375923, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, data de publicação: 01/09/2017) (grifei).

14. Quanto à alegação de reserva do possível, entendo que esta não tem peso absoluto, devendo ser comprovada nos autos a efetiva escassez dos recursos federais para o cumprimento dos deveres do respectivo ente público ou, ao menos, o impacto negativo que certas despesas podem acarretar às finanças públicas em prejuízo do interesse da coletividade, o que não foi feito nem pela União nem pelo IFAL. Portanto, reserva do possível, enquanto matéria de defesa, não pode ser suscitada de forma genérica com o propósito de legitimar a injusta omissão do Poder Executivo. Para mais, com base na ponderação e em um juízo de razoabilidade, o princípio da reserva do possível não é oponível ao núcleo básico de direitos considerados essenciais à proteção da dignidade humana (mínimo existencial), dentre os quais: o acesso à educação em igualdade de condições.

15. Noutro olhar, ressalto que a discricionariedade do administrador não é arbitrária; não significa plena liberdade, pelo contrário, deve ser exercida a partir das opções previstas em lei. A margem de liberdade do Administrador não lhe permite escolher se cumpre ou não a Constituição Federal, mas sim de que forma irá cumpri-la, elaborando políticas públicas em consonância com o interesse público. Logo, demonstrada a inércia da Administração Pública prejudicial aos interesses dos estudantes com deficiência auditiva, pode o Poder Judiciário efetuar o controle jurisdicional da administração, compelindo-a a realizar as devidas ações para resguardar os direitos fundamentais, visto que por arbítrio se absteve de concretizar a lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento no sentido de que o Poder Judiciário pode, em caráter excepcional, determinar a realização de políticas públicas a Administração Pública, quando a matéria envolve direito ou garantia fundamental, o que não configura violação ao princípio da

separação dos poderes, conforme decisão apresentada a seguir:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO E INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que a condenou à realização de reforma no prédio sede do 3º Distrito de Meteorologia/Recife, suprimindo todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso às pessoas com necessidade especiais. 2. A Lei nº 7.347/85, no art. 1º, inciso IV, dispõe que é cabível ação civil pública contra danos morais ou materiais causados 'a qualquer outro interesse difuso ou coletivo'. É exatamente neste inciso que se encaixa a tutela dos direitos das pessoas com necessidades especiais. Tal hipótese se concretizou com o advento da Lei nº 7.853/89, que nos arts. 3º a 7º atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses das pessoas portadoras da deficiência, com a possibilidade de propor ação civil pública e instaurar inquérito civil. 3. Houve efetiva omissão do poder público, por mais de 16 anos, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Desde a instauração do Inquérito Civil, em 2000, o 3º Distrito de Meteorologia informou a execução de serviços no edifício, mas todos insuficientes para torná-lo acessível. 4. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a implantação de políticas públicas, quando estas se relacionarem a direito ou garantia fundamental (no presente caso, o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais), não configurando violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente do STF.** 5. [...] **O recurso não deve ser provido, uma vez que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Não se trata, aqui, de interferir na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas - e a consequente disposição de recursos para tal fim - mas, sim, de assegurar a proteção do direito fundamental à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais [...]** (RE 1026015, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 divulgado em 23/03/2017, publicado em 24/03/2017) (grifei).

16. No mesmo sentido, tem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. **O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.** 2. **O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.** 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1304269/MG. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público de Minas Gerais. Reator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, Diário de Justiça, **20/10/2017**) (grifei).

17. Diante do exposto, acolho os pedidos autorais para determinar a União Federal e o IFAL que efetue a contratação de 3 (três) profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, de nível superior, em caráter definitivo ou temporário, para atender demandas dos estudantes surdos ou com deficiência auditiva dos do Campus Santana do Ipanema, do Campus Maceió e do Campus Marechal Deodoro, sendo um profissional para cada Campus.

### 3. DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, com fulcro no art. 487 do CPC/15<sup>[6]</sup>, julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral, para:

a) **CONDENAR** a União Federal, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a adotar as providências cabíveis para a contratação imediata, em caráter efetivo ou temporário, de 3 (três) profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, sendo 1 (um) para o Campus Santana do Ipanema, 1 (um) para o Campus Maceió e 1 (um) para o Campus Marechal Deodoro do Instituto Federal de Alagoas - IFAL e, sempre que requisitado pelo Ministério da Educação, disponibilizar vagas para a contratação destes profissionais em número suficiente para o atendimento dos estudantes com deficiência auditiva do IFAL;

b) **CONDENAR** a União Federal, por intermédio do Ministério da Educação, a efetuar a imediata requisição de disponibilização de vagas para a contratação de profissionais tradutores e intérpretes de Libras ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sempre que houver estudantes

surdos ou com deficiência auditiva matriculados no Instituto Federal de Alagoas - IFAL, em número suficiente para o atendimento da demanda de cada Campus;

c) CONDENAR o Instituto Federal de Alagoas - IFAL a realizar e concluir, no prazo de até 90 (noventa) dias, processo seletivo para a contratação de 3 três (três) profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, em caráter temporário ou efetivo, sendo 1 (um) para o Campus Santana do Ipanema, 1 (um) para o Campus Maceió e 1 (um) para o Campus Marechal Deodoro ou, se já houver sido realizado certame para este fim, desde que ainda esteja no prazo de validade, que efetue, imediatamente, a contratação dos referidos profissionais, conforme a ordem de classificação, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento;

d) CONDENAR o Instituto Federal de Alagoas - IFAL a providenciar, imediatamente, todos os meios de aprendizagem que se fizeram necessários à inclusão dos alunos surdos, provendo materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas de comunicação e informação e demais serviços e recursos especializados ao atendimento dos estudantes surdos, bem como que adote, imediatamente, todas as medidas cabíveis para a contratação de tradutores e intérpretes de Libras sempre que se matricularem estudantes surdos na Instituição.

19. Sem condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no art. 18 da Lei n. 7.347/85[7].

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria das suas condições de funcionamento, compreendendo as de caráter organizacional, que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do Plano Plurianual - PPA.

§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

I - organização da ação governamental por programas;

II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;

III - aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto e da ação administrativa;

IV - orientação para resultados;

V - racionalização de níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando;

VI - orientação para as prioridades de governo; e

VII - alinhamento da proposta apresentada com as competências da organização e os resultados que se pretende alcançar.

§ 2º O fortalecimento da capacidade institucional será alcançado por intermédio:

I - da criação e transformação de cargos e funções, ou de sua extinção, quando vagos;

II - da criação, reorganização e extinção de órgãos e entidades;

III - da realização de concursos públicos e provimento de cargos e empregos públicos;

IV - da aprovação e revisão de estrutura regimental e de estatuto;

V - do remanejamento ou redistribuição de cargos e funções públicas; e

VI - da autorização para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. [...]

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão analisará as propostas com base nas diretrizes relacionadas no art. 1º, cabendo-lhe emitir parecer sobre sua adequação técnica e orçamentária, bem como propor ou adotar os ajustes e medidas que forem necessários à sua implementação ou prosseguimento.

[2] Art. 4º Para avaliação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as propostas de que trata o § 2º do art. 1º deverão ser acompanhadas dos documentos abaixo relacionados:

I - aviso do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade;

II - minuta de exposição de motivos, quando for o caso;

III - minuta de projeto de lei ou decreto, e respectivos anexos, quando for o caso, observado o disposto no [Decreto nº 4.176, de 2002](#);

IV - nota técnica da área competente; e

V - parecer da área jurídica.

[3] Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem: [...]

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua

Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

[4] BRASIL. Portaria Interministerial nº. 102/2017. Disponível: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2121-portaria%20102.pdf>>. Acesso em: 29/11/2017.

[5] Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades:

[...]

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

[6] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[7] Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.



Processo: **0802055-72.2017.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO LUIZ BARBOSA DE SAMPAIO**

**ZAGALLO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 13/12/2017 17:04:37**

**Identificador: 4058000.2631939**



1712111354226090000002649434

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>